



ILMO. SENHOR VEREADOR RENATO SILVA MOURA DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA MINAS GERAIS.

Ofício FCI nº. 17 - Ref.: solicitação 058/2021 da presidência da Câmara e requerimento 13/2021.

Em apreciação a solicitação, da digníssima presidência da Câmara e requerimento do ilustre vereador Bruno Silva Campos – Bruno Banana, a Fundação Cultural do município de Ituiutaba, na pessoa do seu diretor presidente Gilson Aparecido dos Santos, apresenta mui respeitosamente a) prestação de contas dos b) valores recebidos e c) das pessoas beneficiadas pela Lei 14.017 de 29 de junho de 2020, bem como d) demais decretos e leis regulamentadores, que destinou R\$ 735.974,69 (setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) aos setores culturais de Ituiutaba/MG.

A Lei Aldir Blanc – Lei 14.017/2020, numa parceria entre a prefeitura municipal de Ituiutaba, a Fundação Cultural e o Governo Federal, rendeu, para além das ações emergenciais, uma visibilidade importante para os agentes culturais, artistas e promotores de eventos que será fundamental para efetividade de políticas públicas no município.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e elevada consideração aos ilustres representantes do povo do município e ao Presidente Renato S. Moura, doutos representantes desta casa, desde já nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e dúvidas.

Ituiutaba, 22 de Fevereiro de 2021

Gilson Aparecido dos Santos
Gilson Aparecido dos Santos
Diretor Presidente da Fundação
Cultural de Ituiutaba

**Gilson Aparecido Santos
Diretor Presidente da Fundação Cultural de Ituiutaba**

Fundação Cultura do Município de Ituiutaba – FCI
Rua 24, 1342 – Centro – Ituiutaba -MG - CEP 38300-078
Fone (034) 3261- 3035





MUNICIPIO DE ITUIUTABA



Capa de Processo

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Processo: 4001 / 2021

Data: 10/03/2021 11:34:45

CAI - Código de Acesso a Internet: 1

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: CÂMARA MUNICIPAL ITUIUTABA - 010101 - 02.01.087.00.00

Assunto: ENVIO DE CÓPIA DE REQUERIMENTO

Complemento do Assunto: - OFÍCIO Nº: 058/2021.

- ENVIAMOS CÓPIA DO REQUERIMENTO CM: 013/2020.

Atendente:


GUSTAVO ANTONIO COSTA MOREIRA

Para consultar seu protocolo acesse: www.ituiutaba.mg.gov.br/

Serviços - Protocolo

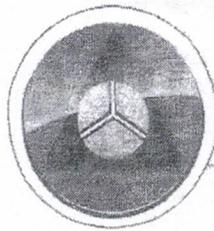
Informe o Número do Processo ou Solicitação/Ouvidoria

Informe o Exercício

Informe o CAI - Código de Acesso a Internet

Clique em Visualizar.





CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

Ofício: 058/2021
Referência: Solicitação (faz)
Presidência da Câmara

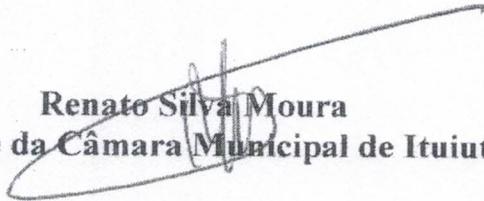
Ituiutaba, 11 de fevereiro de 2021.

Ilmo. Senhor Presidente da Fundação Cultural,

Venho através deste, enviar cópia do Requerimento CM/013/2021, em anexo, para sua devida apreciação de autoria do ilustre vereador Bruno Silva Campos.

Aproveito para apresentar-lhes meus votos de máxima estima e consideração.

Atenciosamente,


Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

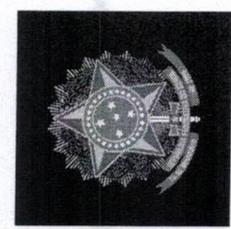
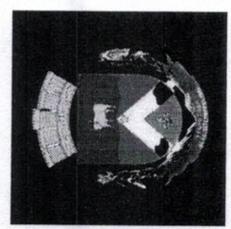
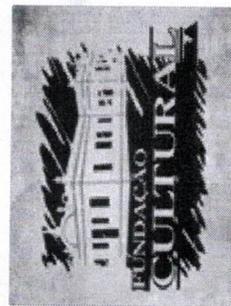
A/C
Ilmo. Senhor Gilson Aparecido dos Santos
Presidente da Fundação Cultura de Ituiutaba.
NESTA.

Gilson Aparecido dos Santos
Diretor Presidente da Fundação
Cultural de Ituiutaba





LE BLANC



Fundação Cultural de
FL.: 51/66
Rubrica...
FC



FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITUIUTABA

Entidade Cultural sem fins lucrativos com personalidade jurídica instituída por lei sob o nº 2.298, de 22 de Agosto de 1985, declarada de utilidade pública pela Lei Federal nº 7.505 de 02 de Julho de 1986.

CNPJ: 21.247.648/0001-37

End. Rua 24 c/ 19 e 21 nº 1332 – (34) 3261-3035
Ituiutaba – MG

LESGILAÇÕES

FEDERAL E MUNICIPAL





FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITUIUTABA

Entidade Cultural sem fins lucrativos com personalidade jurídica instituída por lei sob o nº 2.298, de 22 de Agosto de 1985, declarada de utilidade pública pela Lei Federal nº 7.505 de 02 de Julho de 1986.

CNPJ: 21.247.648/0001-37

End. Rua 24 c/ 19 e 21 nº 1332 – (34) 3261-3035
Ituiutaba – MG

FEDERAL





FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITUIUTABA

Entidade Cultural sem fins lucrativos com personalidade jurídica instituída por lei sob o n.º 2.298, de 22 de agosto de 1985, declarada de utilidade pública pela Lei Federal n.º 7.505 de 02 de julho de 1986.

CNPJ: 21.247.648/0001-37

End. Rua 24 c/ 19 e 21 nº 1.332 – (34) 3261-3035

DOC.1

- **DECRETO LEGISLATIVO N. 6, DE 2020**
- **LEI FEDERAL N. 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020**
- **DECRETO FEDERAL N. 10.464, DE AGOSTO DE 2020**



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra C





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Mensagem de veto

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

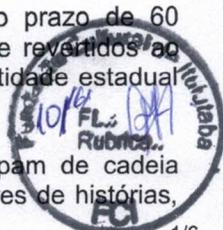
II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

~~§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei: (Revogado pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020)~~

~~§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos: (Revogado pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020)~~

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020)

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias,



produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.



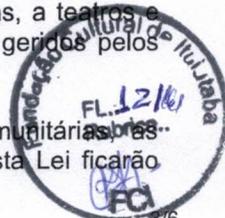
§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão



obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

~~§ 1º O repasse do valor previsto no **caput** do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~



§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

~~§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

~~§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)~~

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020)

~~§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

Art. 14-A. Para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020)

Parágrafo único. O ente responsável deverá publicar, preferencialmente em seu sítio eletrônico, no formato de dados abertos, as informações sobre os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar, com identificação do beneficiário e do valor a ser executado em 2021. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Luiz Inácio

Marcelo Henrique Teixeira Dias

José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2020.

*



[A large, faint, handwritten signature in blue ink spans diagonally across the page from the top left to the bottom right.]



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/08/2020 | Edição: 158 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

I - compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;

II - compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

III - compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Do valor previsto no **caput** pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput**.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional.

§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do **caput**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.



§ 4º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto.

§ 5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

§ 7º As informações obtidas de base de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo Ministério do Turismo.

§ 8º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§ 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO II

DA RENDA EMERGENCIAL

Art. 3º A renda emergencial de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será paga mensalmente, em três parcelas sucessivas, e estará limitada a:

I - dois membros da mesma unidade familiar; e

II - duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

§ 1º O benefício referido no **caput** será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** será prorrogado pelo mesmo prazo que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, limitado ao valor da parcela entregue pela União, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-lo por meio de outras fontes próprias de recursos.

Art. 4º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II; ou

b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo II;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o art. 6º; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Entende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.



§ 2º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o **caput**, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelo gestor local serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

Art. 6º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º As entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 3º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.



§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 8º A lista de cadastros federais homologados será publicada em canal oficial do Governo federal.

Art. 7º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

- I - internet;
- II - transporte;
- III - aluguel;
- IV - telefone;
- V - consumo de água e luz; e
- VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O ente federativo responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no **caput** deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;



XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º.

CAPÍTULO IV

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I:

I - os tipos de instrumentos realizados;

II - a identificação do instrumento;

III - o total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV - o quantitativo de beneficiários;

V - para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

VI - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI do **caput** deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final, a que se refere o Anexo I, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

CAPÍTULO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOS PRAZOS

Art. 10. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro



de 2019, cujos valores serão repassados da seguinte forma:

I - cinquenta por cento aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Estado; e

II - cinquenta por cento aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Município.

§ 1º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são aqueles constantes do Anexo III, calculados a partir dos coeficientes de FPM e FPE encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e de acordo com a estimativa de população considerada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a que se refere o § 1º serão cadastrados na Plataforma +Brasil.

§ 3º O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

§ 5º A publicação a que se refere o § 4º deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

Art. 11. A União fará a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado em canal oficial do Governo federal.

§ 1º O Ministério do Turismo disponibilizará, pelo prazo de sessenta dias, contado da data da publicação deste Decreto, na Plataforma +Brasil, os programas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios indiquem a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos e o plano de ação para a sua execução, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º A conta específica de que trata o **caput** será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil.

§ 3º Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica de que trata o **caput**.

§ 4º Além da conta específica a que se refere o **caput**, será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil uma conta adicional aos Estados destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objetos de reversão.

§ 5º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas conforme o disposto no art. 2º e as informações a elas referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil.

§ 6º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS REVERTIDOS

Art. 12. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de sessenta dias após a descentralização aos Municípios serão objeto de reversão ao Fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade



estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 1º Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o **caput**.

§ 2º Ao receber recursos objeto de reversão, o Estado terá o prazo de sessenta dias para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

§ 3º Os recursos objeto de reversão somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 2º.

CAPÍTULO VII

DAS DEVOLUÇÕES

Art. 13. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de cento e vinte dias após a descentralização aos Estados serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 14. Os recursos revertidos pelos Municípios aos Estados que não tenham sido programados ou destinados no prazo previsto no § 2º do art. 12 serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 15. Encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 será restituído no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no **caput** ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

§ 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.

§ 3º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

Art. 17. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal darão ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.

Art. 18. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.

CAPÍTULO IX

DOS EMPRÉSTIMOS E DA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

Art. 19. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem ser trabalhadores da cultura e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

- I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II - condições especiais para renegociação de débitos.



§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deverão ser pagos no prazo de até trinta e seis meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir de cento e oitenta dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 2º O acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** fica condicionado ao compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º As condições especiais para renegociação de débitos a que se refere o inciso II do **caput** deverão ser negociadas diretamente pelos interessados junto às instituições financeiras federais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As prorrogações de prazos para projetos culturais já aprovados no âmbito dos órgãos da administração pública federal responsáveis pela área de cultura obedecerão ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.017, de 2020, os quais deverão adotar as medidas previstas em lei.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcelo Henrique Teixeira Dias

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITUIUTABA

Entidade Cultural sem fins lucrativos com personalidade jurídica instituída por lei sob o nº 2.298, de 22 de Agosto de 1985, declarada de utilidade pública pela Lei Federal nº 7.505 de 02 de Julho de 1986.

CNPJ: 21.247.648/0001-37

End. Rua 24 c/ 19 e 21 nº 1332 – (34) 3261-3035

Ituiutaba – MG

MUNICIPAL





FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITUIUTABA

Entidade Cultural sem fins lucrativos com personalidade jurídica instituída por lei sob o n. ° 2.298, de 22 de agosto de 1985, declarada de utilidade pública pela Lei Federal n. ° 7.505 de 02 de julho de 1986.

CNPJ: 21.247.648/0001-37

End. Rua 24 c/ 19 e 21 n° 1.332 – (34) 3261-3035

DOC.2

- **DECRETO LEGISLATIVO N. 9.357, DE 17 DE MARÇO DE 2020**
- **DECRETO LEGISLATIVO N.9.532 DE 28 DE SETEMBRO DE 2020**
- **DECRETO LEGISLATIVO N. 9.532 DE 28 DE SETEMBRO DE 2020**
- **LEI MUNICIPAL N. 4.758, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020**

Disponível em: www.ituiutaba.mg.gov.br> legislação





FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITUIUTABA

Entidade Cultural sem fins lucrativos com personalidade jurídica instituída por lei sob o n.º 2.298, de 22 de agosto de 1985, declarada de utilidade pública pela Lei Federal n.º 7.505 de 02 de julho de 1986.

CNPJ: 21.247.648/0001-37

End. Rua 24 c/ 19 e 21 n.º 1.332 – (34) 3261-3035

LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS REFERENTES A LEI ALDIR BLANC

DECRETO Nº. 9.357/2020

Declara Situação de Emergência em Saúde
Pública no Município de Ituiutaba-MG

DECRETO Nº. 9.532/2020

Institui o Cadastro Municipal de Provedores da
Cultura do Município de Ituiutaba

DECRETO Nº. 9.533/2020

Regulamenta a Lei Federal nº. 14.017/2020 e
Cria o Grupo de Trabalho, Acompanhamento e
Fiscalização da Lei Aldir Blanc

LEI Nº. 4.758/2020

Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito
Especial para Acobertar Despesas da Lei Aldir
Blanc

KÉDER HELENA COSTA DANTAS
Diretora Presidente da Fundação Cultural de Ituiutaba



PREFEITURA DE ITUIUTABA

DECRETO N. 9.357, DE 17 DE MARÇO 2020.

*Declara Situação de Emergência em
Saúde Pública no Município de Ituiutaba-
Mg.*

O PREFEITO DE ITUIUTABA MINAS GERAIS, no uso de atribuição legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 e no Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em Saúde Pública no Município de Ituiutaba, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus –SARS-CoV-2.

Art. 2º Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – Covid 19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Determinação de realização compulsória de:

- a) Exames médicos;
- b) Testes laboratoriais;
- c) Coleta de amostras clínicas;
- d) Vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) Tratamentos médicos específicos;

II – Estudo ou investigação epidemiológica;

III – Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – Covid 19, de que trata este decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 4º Fica autorizada a Contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento das necessidades temporárias para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus – Covid 19

Assinatura



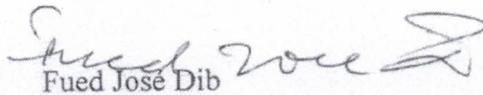
PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 5º Fica instalado o Comitê de Enfrentamento do Novo Coronavírus, Covid-19, no Município de Ituiutaba, com a participação de entidades sociais para acompanhamento e monitoramento da situação de emergência em saúde pública declarada.

Art. 6º A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus - Covid19.

Prefeitura de Ituiutaba, em 17 de março de 2020.



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



PREFEITURA DE ITUIUTABA

DECRETO N. 9.532, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui o Cadastro Municipal de Provedores da Cultura do Município de Ituiutaba-MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 e do Decreto de nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 215 da Constituição da República, que ordena ao Estado “o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de estipular ao Poder Público o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, Lei Aldir Blanc, dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da Pandemia causada pelo Novo Coronavírus – COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ituiutaba, o Cadastro de Entes e Agentes Culturais - CEAC, que constituirá fonte de dados voltados ao mapeamento da cadeia produtiva da cultura no Município, bem como cadastro necessário ao acesso às modalidades de fomento implementadas com recursos provenientes dos mecanismos de financiamento público previstos na Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc.

Art. 2º Os dados existentes no CEAC, serão mantidos pela Fundação Cultural de Ituiutaba, com o intuito de organizar e sistematizar um banco de dados com informações relevantes do setor e utilizá-los como norteador para a elaboração de políticas culturais a serem desenvolvidas no Município.

Art. 3º Poderá inscrever no Cadastro de Entes e Agentes Culturais - CEAC, a qualquer tempo, a pessoa física ou jurídica que exercer atividade voltadas à produção, difusão ou fornecimento de bens ou serviços culturais necessários à cadeia produtiva, com ou sem fins lucrativos, com atuação em segmentos artísticos e culturais, tais como:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 5º As solicitações de cadastramento poderão ser deferidas, indeferidas ou colocadas em diligência.

Parágrafo único. O agente cultural que tiver sua solicitação colocada em diligência deve protocolar documentação necessária para reanálise, considerando as informações e apontamentos constantes da ficha de análise de solicitação.

Art. 6º Para fins de registro no CEAC será verificada a documentação que comprova atuação em pelo menos um segmento artístico e cultural, constantes do artigo 3º deste Decreto e a comprovação de residência/estabelecimento no Município de Ituiutaba-MG por pelo menos 06 (seis) meses, não sendo analisada a capacidade, competência e habilidade de atuação do agente cultural.

Art. 7º As solicitações de cadastramento devem ser realizadas no site da Fundação Cultural de Ituiutaba, através do preenchimento do formulário – Anexo Único, deste Decreto, disponível no endereço eletrônico [HTTP://fundacaoculturalituiutaba.com.br/](http://fundacaoculturalituiutaba.com.br/) devendo estar acompanhado dos documentos abaixo elencados, os quais deverão ser anexados no ato do cadastramento em arquivos eletrônicos com extensão pdf:

I - para pessoas físicas:

- a) cédula de identidade (ou documento equiparado);
- b) CPF ou documento que contenha o CPF;
- c) currículo atualizado, com informações mínimas: identificação, formação e experiência profissional na área artística e cultural;
- d) prova de residência ou domicílio que comprove residir no Município de Ituiutaba-MG, há pelo menos 06 (seis) meses.
- e) documentos que comprovem atuação em pelo menos uma das áreas e linguagens, como por exemplo, publicações, reportagens de jornais e revistas, materiais de divulgação e publicações, nos quais conste o nome do interessado;

II - para pessoas jurídicas:

- a) atos constitutivos registrados em cartório: estatuto ou contrato social atualizado;
- b) Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cédula de identidade do representante legal da pessoa jurídica;
- d) termo de investidura no cargo do representante legal da pessoa jurídica, no caso de associações, organizações sociais (Ata de eleição da Assembleia);
- e) Documentos comprobatórios das atividades artísticas e culturais realizadas no Município de Ituiutaba-MG pela pessoa jurídica, como por exemplo, contratos de prestação de serviços, notas fiscais de serviços prestados, reportagens de



PREFEITURA DE ITUIUTABA

ANEXO ÚNICO

CAEC - Formulário de Cadastramento de Agentes Culturais do Município de Ituiutaba-MG

TERMO DE ACEITE

- I. O presente cadastro tem por objetivo compor um banco de dados de artistas.
- II. Os candidatos integrarão um banco de dados específico visando um mapeamento dos artistas, produtores e espaços culturais do Município.
- III. O cadastro deverá ser realizado mediante preenchimento do formulário disponível no endereço eletrônico [HTTP://fundacaoculturalituiutaba.com.br/](http://fundacaoculturalituiutaba.com.br/).
- IV. O cadastro não cria vínculo ou obrigação de contratação de qualquer natureza por parte do Município de Ituiutaba.
- V. O cadastro realizado não impede a Fundação Cultural de Ituiutaba de realizar contratações de artistas não cadastrados para atendimento de necessidades específicas dentro das diretrizes e metas traçadas.
- VI. Os cadastros contendo imagens com conteúdo de nudez/violência ou textos com conteúdo ofensivo/pornográfico não serão aprovados.

Para maiores informações entre em contato:

Telefone – 034-3261-3035.

Email – fundacaoculturalituiutaba@gmail.com.

* Campo Obrigatório

Endereço de e-mail* -

Nome e/ou razão social*

Nome artístico e/ou Nome Fantasia

Você representa:*

Pessoa Física



PREFEITURA DE ITUIUTABA

- Artes Visuais – Exemplos: cerâmica, ilustração, cartum, pintura, escultura, gravura, design, artesanatos, fotografia, vídeo, produção cinematográfica, arquitetura, intérprete de libras.
- Literatura – Exemplos: Livrarias, editoras, sebos, escritores, revisores, tradutores, Contadores de histórias
- Escola de música (instrumental, dança, canto).
- Músico profissional.
- Fanfarras, Bandas e Orquestra.
- Fotografia
- Centros de Tradições regionais.
- Museus comunitários, centros de memória e patrimônio.
- Empresas de diversões e produção de espetáculos.
- Espaços, feiras e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares.
- Produtor(a) de bebidas, queijos e farinhas artesanais; doceiro(a) e/ou cozinheiro(a) tradicional da cultura alimentar.
- Associações culturais.
- Ofícios tradicionais (“benzeção”, manipulação de ervas, parteira)
- Hip-Hop (rap, breacking, grafite)
- Espaços de vivência de capoeira.
- Cultura digital (web designer, programador)
- Design de moda, joias, games, interiores, gráfico, digital.
- Rádio comunitária
- Outro:

Quais atividades são desenvolvidas: *

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Autorizo a inscrição e replicação dos dados acima no banco de dados de cadastros culturais municipais, estaduais e nacionais, bem como a publicação dos mesmos.

Confirmando a veracidade dos dados preenchidos neste formulário e coloco-me à disposição para comprová-los em caso de qualquer solicitação.

Uma cópia de suas respostas será enviada para o endereço de e-mail fornecido.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

DECRETO N. 9.533, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao Setor Cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e cria no âmbito municipal o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.

O Prefeito Municipal de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 215 da Constituição da República, que preceitua ao Estado “o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de estipular ao Poder Público o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais”;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo do Município de Ituiutaba, por meio da Fundação Cultural de Ituiutaba, executará diretamente os recursos de que trata o caput do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, mediante programas que contemplem as hipóteses enumeradas nos incisos II e III do referido artigo 2º.

Parágrafo único. A Prefeitura de Ituiutaba, por meio da Fundação Cultural de Ituiutaba, com o auxílio do Grupo de Trabalho de que trata o artigo 2º deste decreto e das demais Secretarias Municipais relacionadas, deverão providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser repassado ao Município de Ituiutaba, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 2º Fica criado no âmbito do Município de Ituiutaba, o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, sob a supervisão e coordenação da Fundação Cultural de Ituiutaba, com as seguintes atribuições:

I - Realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal e/ou Estadual responsáveis pela descentralização dos recursos;

II - Participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município de Ituiutaba dos mecanismos e procedimentos necessários para a distribuição dos recursos na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, e nos termos do artigo 3º deste decreto;

III - Acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único do artigo 1º deste decreto;

IV - Acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de Ituiutaba;

V - Fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

VI - Validar as prestações de contas com a emissão de relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Ituiutaba;

Art. 3º - O Grupo de Trabalho de que trata artigo 2º deste decreto, será composto pelos seguintes integrantes:

I - 1 (um) representante da Conselho Curador da Fundação;

II - 1 (um) representante do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

III - 1 (um) representante da Fundação Zumbi dos Palmares;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal Finanças e Orçamento;

V - 1 (um) representante do Conservatório Estadual de Música;

VI - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

§ 1º Deverá ser indicado 01 (um) Secretário e 02 (dois) suplentes para substituir, os integrantes titulares do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, devendo ser eleito, entre o grupo de Trabalho, presidente, vice-presidente.

§ 2º Os representantes do Conselho Curador da Fundação Cultural de Ituiutaba, da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, do Conservatório Estadual de Música, da Fundação Zumbi dos Palmares e da Procuradoria Geral do Município serão indicados por seus respectivos Diretor-Presidente e Secretários.

§ 3º Os representantes os suplentes a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo serão indicados pelo Diretor-Presidente da Fundação Cultural de Ituiutaba.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 4º O Diretor Presidente da Fundação Cultural de Ituiutaba, nomeará através de portaria o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, podendo expedir outras portarias para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017, de 2020, inclusive no tocante à forma de execução de seu artigo 2º.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 28 de setembro de 2020.


Fued José Dib
- Prefeito Municipal -





Ituiutaba, 27 de outubro de 2020

A
V.S^a
Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Nesta

Assunto: Abertura de Crédito Especial

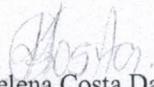
Prezado Senhor,

A Fundação Cultural de Ituiutaba, ora representada pela Diretora Presidente, vem mui respeitosamente solicitar o direito da palavra franca ao sr. Romes Faustino de Medeiros Junior – Maestro da Banda Municipal de Ituiutaba, que nos representará para discussão do Projeto de Lei CM/61/2020, que autoriza o poder executivo Municipal abrir Crédito Especial para acobertar despesas com recursos previsto na Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020 – Aldir Blanc, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor Cultural durante o estado de calamidade pública em virtude da SARSCOV-2 – (COVID 19), na data de hoje.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Atenciosamente,


Kéder Helena Costa Dantas
Diretora Presidente
Fundação Cultural de Ituiutaba

*RECEBIDO EM
27/10/2020
Manual*



PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. 4.758, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial para acobertar despesas com recursos previstos na Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Aldir Blanc.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

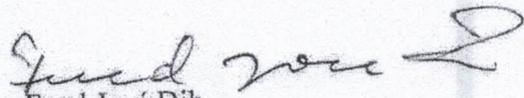
Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente da Prefeitura de Ituiutaba, no valor de até R\$735.974,69 (setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) oriundos das transferências financeiras dos recursos financeiros previstos na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Aldir Blanc, para aplicação em ações emergenciais de apoio ao Setor Cultural, visando mitigar os efeitos causados pelo Novo Coronavírus – COVID-19, deverá ocorrer enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Para ocorrer com as despesas derivadas do crédito especial aberto no artigo, o Poder Executivo poderá anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 19 de novembro de 2020.


Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -





FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITUIUTABA

Entidade Cultural sem fins lucrativos com personalidade jurídica instituída por lei sob o n. ° 2.298, de 22 de agosto de 1985, declarada de utilidade pública pela Lei Federal n. ° 7.505 de 02 de julho de 1986.

CNPJ: 21.247.648/0001-37

End. Rua 24 c/ 19 e 21 n° 1.332 – (34) 3261-3035

DOC. 3

- PORTARIA N.11, DE 2020
- PORTARIA N.12, DE 2020
- PORTARIA N.15, DE 2020
- PORTARIA N.16, DE 2020

Disponível em: www.cadastro.fundacaoculturalituiutaba.com.br





FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITUIUTABA

Entidade Cultural sem fins lucrativos com personalidade jurídica instituída por lei sob o n. ° 2.298, de 22 de agosto de 1985, declarada de utilidade pública pela Lei Federal n. ° 7.505 de 02 de julho de 1986.

CNPJ: 21.247.648/0001-37

End. Rua 24 c/ 19 e 21 n° 1.332 – (34) 3261-3035

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 11/2020

Nomeia o Grupo de Trabalho,
Acompanhamento e Fiscalização

PORTARIA Nº. 12/2020

Nomeia Comissão Técnica de Avaliação e
Seleção dos Projetos e Trabalhos

PORTARIA Nº. 15/2020

Convoca Suplente do Grupo de Trabalho,
Acompanhamento e Fiscalização

PORTARIA Nº. 16/2020

Convoca Suplente da Comissão Técnica de
Avaliação e Seleção dos Projetos e Trabalhos

KÉDER HELENA COSTA DANTAS

Diretora Presidente da Fundação Cultural de Ituiutaba



PORTARIA Nº 11/2020

A Presidente da Fundação Cultural de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação em vigor, e,

CONSIDERANDO, o disposto no Artigo 2º do Decreto de nº 9.533, de 28 de setembro de 2020, que cria o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da nº 14.017 de 29 de junho de 2020 – Aldir Blanc.

RESOLVE:

I – Nomear para integrar o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, nos termos Artigo 3º do Decreto de nº 9.533, de 28 de setembro de 2020, os seguintes membros:

a) – Jandimar Severino Faria - Representante da Conselho Curador da Fundação Cultural de Ituiutaba;

b) – Humberto de Queiroz Castanheira - Representante do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

c) – Dara Cristiane Nicácio - Representante da Fundação Zumbi dos Palmares;

d) – Lucas Guimarães Santana - Representante da Secretaria Municipal Finanças e Orçamento;

e) – Joana Darc da Silva Rodrigues - Representante do Conservatório Estadual de Música;

f) – Valéria Antunes Tafner - Representante da Procuradoria Geral do Município.

II – Designar para atuar como Secretário do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, Cristiano Lima Ferreira, funcionário da Fundação Cultural de Ituiutaba.

III – Designar como suplentes do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, para suprir as ausências dos membros titulares, os seguintes membros:

- a) Luciano Barbosa Silva
- b) Sandro Aparecido dos Santos Lima



IV – Atribuir, a cada membro titular e ao Secretário do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, a título de gratificação, a importância de R\$: 1.000,00 (mil reais), pelo exercício de atividades extraordinários.

V – Estabelecer que, caso os membros suplentes substituam os membros titulares farão jus à gratificação constante do item IV.

VI – Estabelecer que, caso os membros titulares faltem às reuniões, consecutivas ou alternadas, não fara jus à gratificação constante do item IV.

VII – Determinar que essa remuneração pecuniária, a título de gratificação, não integrará a remuneração dos beneficiários para nenhum efeito, não alcançando, inclusive décimo terceiro salário, férias nem outra qualquer vantagem que façam jus os beneficiários.

VIII – Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Fundação Cultural de Ituiutaba-MG, em 09 de novembro de 2020.

Assina
Kéder Helena Costa Dantas

Diretora Presidente

Fundação Cultural de Ituiutaba

Assina
Ordem de Serviço a Portaria
nº 09/11/2020, de 09/11/2020 (FCI)

09/11/2020 09/11/2020

FCI 09/11/2020

Assina
Keder Helena Costa Danta
Diretora Presidente
Fundação Cultural de Ituiutaba



PORTARIA Nº 12/2020

A Presidente da Fundação Cultural de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação em vigor, e,

CONSIDERANDO, o disposto apresentado nos Editais dos Incisos II e III, da Lei Federal nº 14.017/2020 – Aldir Blanc, cria a Comissão Técnica de Avaliação e Seleção dos Projetos e Trabalhos.

RESOLVE:

I – Nomear para integrar a Comissão Técnica de Avaliação e Seleção dos Projetos e Trabalhos, nos termos dos Editais II e III os seguintes membros:

a) – Representantes da Fundação Cultural de Ituiutaba:

- Erivelto Antônio de Barros
- Romes Faustino de Medeiros Junior
- Rosineide Maria Duarte Caetano

b) – Agente Cultural:

- Bráulio de Freitas Oliveira
- Victor Roberto Carvalho de Paula Pinheiro
- Denise Andrade de Freitas Martins

III - Os representantes da Comissão Técnica de Avaliação e Seleção dos Projetos e Trabalhos, a que se referem os incisos I do "caput" deste artigo, deverão possuir, no mínimo um suplente e elegerão entre si um presidente e vice-presidente.

II – Designar para atuar como Secretária da Comissão Técnica de Avaliação e Seleção dos Projetos e Trabalhos da Lei Aldir Blanc Flávia Vilela Barbosa Vilarinho, funcionária da Secretaria de Finanças e Orçamento.

III – Designar como suplentes da Comissão Técnica de Avaliação e Seleção dos Projetos e Trabalhos da Lei Aldir Blanc, para suprir as ausências dos membros titulares, os seguintes membros:

- a) Itna Cristina Carlota Venâncio de Souza
b) Mara Souza Martins



IV – Atribuir, a cada membro titular e a Secretária da Comissão Técnica de Avaliação e Seleção dos Projetos e Trabalhos da Lei Aldir Blanc, a título de gratificação, a importância de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), pelo exercício de atividades extraordinários.

V – Estabelecer que, caso os membros suplentes substituam os membros titulares farão jus à gratificação constante do item IV.

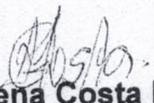
VI – Estabelecer que, caso os membros titulares faltem às reuniões, consecutivas ou alternadas, não fara jus à gratificação constante do item IV.

VII – Determinar que essa remuneração pecuniária, a título de gratificação, não integrará a remuneração dos beneficiários para nenhum efeito, não alcançando, inclusive décimo terceiro salário, férias nem outra qualquer vantagem que façam jus os beneficiários.

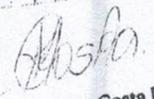
VIII – Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Fundação Cultural de Ituiutaba-MG, em 09 de novembro de 2020.


Kéder Helena Costa Dantas
Diretora Presidente
Fundação Cultural de Ituiutaba

CERTIFICADO
emitido em 09/11/2020
09/11/2020 a 19/11/2020
FCI: 09/11/2020


Keder Helena Costa Dantas
Diretora Presidente da
Fundação Cultural de Ituiutaba



PORTARIA Nº 15/2020

A Presidente da Fundação Cultural de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação em vigor, e,

CONSIDERANDO, o disposto no Artigo 2º do Decreto de nº 9.533, de 28 de setembro de 2020, que cria o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da nº 14.017 de 29 de junho de 2020 – Aldir Blanc.

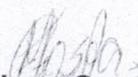
RESOLVE:

I – Nomear para integrar o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, nos termos Artigo 3º do Decreto de nº 9.533, de 28 de setembro de 2020, para a suplência o membro André Luis Jorge Souza, em substituição ao suplente Luciano Barbosa Silva, que passa a ser titular da respectiva comissão.

II – Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

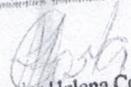
Fundação Cultural de Ituiutaba-MG, em 17 de novembro de 2020.


Kéder Helena Costa Dantas

Diretora Presidente

Fundação Cultural de Ituiutaba

CERTIDÃO
CERTIFICO, que este foi afixado
em placar da Fundação Cultural
de Ituiutaba no período de
17/11/2020 a 27/11/2020
em 17/11/2020


Kéder Helena Costa Dantas
Diretora Presidente da
Fundação Cultural de Ituiutaba



PORTARIA Nº 16/2020

A Presidente da Fundação Cultural de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação em vigor, e,

CONSIDERANDO, o disposto apresentado nos Editais nºs 001/2020 e 002/2020, que cria o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020 – Aldir Blanc.

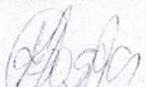
RESOLVE:

I – Integrar a Comissão Técnica de Avaliação e Seleção dos Projetos e Trabalhos da Lei Federal Aldir Blanc nº 14.017/2020, nos Editais nºs 001/2020 e 002/2020, Itna Cristina Carlota Venâncio de Souza como membro titular, em substituição ao membro titular Erivelto Antônio de Barros, que deixou respectiva comissão e a pedido retornou como suplente.

II – Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

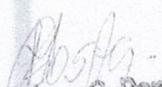
Fundação Cultural de Ituiutaba-MG, em 24 de novembro de 2020.


Kéder Helena Costa Dantas

Diretora Presidente

Fundação Cultural de Ituiutaba

CERTIDAO
CERTIFICO, que este foi afixado
em placar da Fundação Cultural
de Ituiutaba no periodo de
24/11/2020 a 24/11/2020
em 24/11/2020


Kéder Helena C. Dantas
CRC-MG 0968490-6





Kéder Helena Costa Dantas <fcidiretoria20@gmail.com>

Solicitação de afastamento da Comissão de Avaliação da Lei Aldir Blanc

Denise Martins <deniseafmartins@outlook.com>
Para: fcidiretoria20@gmail.com

24 de novembro de 2020 12:11

Prezada Senhora Keder,

Boa tarde!

Encaminho email do colaborador Erivelto Barros, de solicitação de afastamento da equipe de Avaliação dos projetos da Lei Aldir Blanc.

Ao dispor.

Denise Martins

De: Erivelto Barros [mailto:erivelto Barros@gmail.com]**Enviada em:** terça-feira, 24 de novembro de 2020 11:52**Para:** deniseafmartins@outlook.com**Assunto:** Solicitação de afastamento da Comissão de Avaliação da Lei Aldir Blanc

Bom dia Denise! Tudo bem?

Com as novas datas para avaliação dos projetos da Lei Aldir Blanc (01 a 07 de Dezembro), Não poderei permanecer na Comissão de Avaliação!

Eu trabalho, paralelamente, como Piloto Comercial de Aeronaves, e obrigatoriamente preciso passar por uma bateria anual de exames e testes clínicos. Tais exames, este ano, foram agendados para a primeira semana de Dezembro, o que me impossibilita de estar presente, integralmente, durante o período de avaliação!

Muito grato pela oportunidade, e espero poder somar em um próximo projeto!





FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITUIUTABA

Entidade Cultural sem fins lucrativos com personalidade jurídica instituída por lei sob o n.º 2.298, de 22 de agosto de 1985, declarada de utilidade pública pela Lei Federal n.º 7.505 de 02 de julho de 1986.

CNPJ: 21.247.648/0001-37

End. Rua 24 c/ 19 e 21 n.º 1.332 – (34) 3261-3035

**PROJETO ALDIR BLANC
LEI FEDERAL 14.017/2020
MINISTÉRIO DO
TURISMO e GOVERNO
FEDERAL**

**PLANO DE AÇÃO
E
ADESÃO**

Proponente:

Fundação Cultural de Ituiutaba



Cadastro de Plano de Ação

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Dados Básicos Metas Destinação de Recursos Análises Relatório de Gestão

Código do Plano de Ação

07208420200002-002678

Ente Recebedor

18.457.218/0001-35 - MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Início de Vigência

04/09/20

Fim de Vigência

31/12/202

Fundo/Vinculado(a)

21.247.648/0001-37 - FUNDACAO CULTURAL DE ITUIUTABA

Órgão Repassador

72084 - MTur - Ministério do Turismo

Programa

07208420200002 - MTUR/SECULT - ALDIR BLANC - MUNICÍPIOS

Fundo Repassador

37.930.861/0001-89 - FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Diagnóstico/Justificativa

instituições culturais (inc. II do art. 2º). Elaborar e publicar editais chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, espaços, iniciativas, cursos, de produções, desenvolvimento de atividade de economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais, realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por

Caracteres restantes: **7386**

Objetivos a serem alcançados

Promover a distribuição de renda aos artistas e manifestações culturais do município que estão sem receber devido a pandemia do covid - 19.
Levar entretenimento a toda população em geral através de lives de artistas e atividades culturais.

Caracteres restantes: **9607**

▼ Aplicação de Recursos

Valores de Repasse para Beneficiário

De Emenda Parlamentar

Específico

Voluntário

Valor Total do Repasse

Voltar

Dados Bancários



Recursos Próprios

0,0

Outros

0,0

Valor Total do Plano de Ação

735.974,69

^ Anexos (opcional)



Voltar

Dados Bancários



Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

Relatório de Gestão

Valor Total do Plano de Ação

735.974,69

Valor Total informado no Plano de Ação

Valor Disponível

0,00

Valor disponível para atribuição de Metas

Metas do Plano de Ação

Metas

Lista de Metas de Plano de Ação Cadastradas

	Número	Nome	Descrição	Valor	Ações
^	M1	Chamada Publica para manutenção dos espaços e associações culturais do município.	A Fundação Cultural de Ituiutaba fará uma chamada publica para que os espaços e associações culturais do município possam receber o recurso que será distribuído em subsídios mensais para manutenção, pois suas atividades foram suspensas durante a pandemia.	R\$ 150.000,00	
^	M2	Elaboração de editais e produções audiovisuais "lives", beneficiar os artistas e as manifestações culturais do município	Através dos editais estaremos beneficiando os artistas e as manifestações culturais do município que se encontram sem recursos para se manterem devido a pandemia. Os editais serão voltados para aquisição de equipamentos, instrumentos, uniformes, manutenção de suas estruturas, apresentação de lives e produção de audiovisuais que serão transmitidas pela internet.	R\$ 585.974,69	
Total de Recursos Aplicados:				R\$ 735.974,69	

Exportar o conteúdo no formato
TXT, CSV, XLS, PDF ou XML

« Anterior 1 Próxima »

Exibir: 10 ▾

Metas do Programa Vinculadas

Lista de Metas do Programa Cadastradas

Voltar

Dados Bancários





[Voltar](#)

[Dados Bancários](#)



Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

Relatório de Gestão

Valor Total do Plano de Ação

735.974,69

Valor Total informado no Plano de Ação

Valor Total de Custeio

735.974,69

Somatório dos Itens de Despesa do tipo Custeio

Valor Total de Investimento

0,00

Somatório dos Itens de Despesa do tipo Investimento

Saldo Disponível

0,00

Valor ainda disponível para destinação de recurso



▼ Itens de Despesa

Lista de Itens de Despesa Cadastrados

Código	Natureza de Despesa	Tipo de Despesa	Valor	Ações
335000	TRANSF. A INST. PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	Custeio	R\$ 150.000,00	
339031	PREMIACOES CULT., ART., CIENT., DESP. E OUTR.	Custeio	R\$ 230.000,00	
339131	PREMIACOES CULT., ART., CIENT., DESP. E OUTR.	Custeio	R\$ 355.974,69	

« Anterior 1 Próxima »

Exibir: 10 ▼

Voltar

Dados Bancários



Cadastro de Termo de Adesão

Permite a inclusão/manutenção de Termo de Adesão na Plataforma +Brasil

Dados Básicos

Órgão/Ente Repassador

72084 - Ministério do Turismo

Fundo Repassador

37.930.861/0001-89 - FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Ente Recebedor

18.457.218/0001-35 - MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Fundo/Vinculado(a)

21.247.648/0001-37 - FUNDACAO CULTURAL DE ITUIU... ▼

Código do Plano de Ação

07208420200002-00267

Número do processo

72031 008688 2020 71

Situação

ASSINADO

Objeto

Repasse Lei 14 017 2020

Caracteres restantes: 232

Valor Total do Plano de Ação

735.974,69

Início da Vigência

04/09/2020

Fim da Vigência

31/12/2020

Data de Assinatura do Termo

18/08/2020

▼ Publicação

Seção DOU

1

Página DOU

5

Data de Publicação

18/08/2020

▼ Dados Bancários

Banco

001-Banco do Brasil

Agência

0204-6

Conta

67013-8

Programa Ágil

SECULT-A BLANC-MUN

Situação

Conta Ativa

Data Abertura

10/09/2020

Voltar



Descrição do Arquivo	Nome do Arquivo	Ações
DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 E ANEXO III	DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 E ANEXO III.pdf	



Voltar

